

LEI (Nº 1492/2025)



LEI Nº 1.492/2025.

INSTITUI SERVIÇO DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SERRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Serrinha, Estado da Bahia, o Serviço de remoção, guarda e depósito de veículos automotores.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Remoção e retenção é o transporte do veículo que esteja em descumprimento às leis de trânsito pelos órgãos Municipal e/ou Estadual de Trânsito;

II – Depósito é a Guarda de veículo em área (Pátio Municipal) de propriedade ou posse municipal destinado para esse fim;

III – Estadia é o tempo de permanência no pátio ou local destinado para esse fim, entre a remoção ou retenção do veículo até a sua devolução. Uma estadia equivale ao período de tempo entre às 00:00h 23:59h, sendo que a fração deste intervalo será computada como tempo integral;

IV – Pátio Municipal é o local destinado ou utilizado para guarda e custódia dos veículos removidos, retidos ou retirados de circulação.



Art. 3º - O Serviço de remoção, guarda e depósito de veículos automotores, consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes do guinchamento, guarda, depósito e custódia diária dos veículos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal executará os serviços decorrentes desta Lei diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, através de chamamento público ou processo licitatório.

Art. 5º - A remoção e retenção, em virtude de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas, bem como veículos abandonados em via pública, serão realizadas pelo Órgão Municipal de Trânsito ou pelo Órgão Estadual de Trânsito, por meios próprios ou por empresas devidamente contratadas por licitação pública (serviço de guincho) para este fim.

Art. 6º - As tarifas de remoção e estadia para cobrança das despesas decorrentes da remoção, guarda, depósito e custódia diária de veículos serão fixados conforme tabela do DETRAN/BA, que serão fixadas por decreto municipal.

§ 1º Quando realizado mediante autorização, concessão ou permissão de serviço público, 15% (quinze por cento) do valor total bruto mensal arrecadado referente aos serviços prestados pela Autorizada, Permissionário ou concessionária de Guarda e Custódia dos veículos automotores e similares, serão repassados para a Municipalidade. Para tanto, deverá a Permissionária ou Concessionária apresentar relatório mensal à Municipalidade dos serviços realizados e dos valores faturados, utilizando de sistema eletrônico de cobrança com valor fiscal.

§ 2º O reajuste das tarifas de remoção e estadia serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal utilizando-se por parâmetro os índices tarifários estabelecidos



por decreto, sendo reajustado através da Tabela do Detran Bahia assim que ocorrer e ou anualmente de acordo com índice do INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º - O Agente ou Autoridade de trânsito no ato de remoção do veículo automotor, notifica o proprietário ou o condutor sobre as providências necessárias à sua restituição e procederá, desde logo, a vistoria acerca do estado do veículo, pertences e acessórios, que deverá ser acompanhada pelo proprietário ou responsável do veículo, momento em que será lavrado o Termo de Remoção e Retenção de Veículo – TRRV.

§ 1º Após a vistoria do veículo que trata este artigo, será entregue a cópia do TRRV ao proprietário ou responsável, ao passo que o veículo será encaminhado para o Pátio Municipal.

§ 2º Ao adentrar veículo no Pátio Municipal, será formalizado o respectivo TRRV que será assinado por quem estiver entregando e por quem estiver recebendo o veículo.

§ 3º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção/retenção do veículo, e não seja possível identificá-lo, será feito todo procedimento detalhado neste artigo, devendo o TRRV ser publicado no Diário Oficial do Município para ampla ciência, se o proprietário/responsável não se apresentar espontaneamente com a devida identificação no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da data de remoção/retenção do veículo.

Art. 8º - Será permitido ao proprietário/responsável do veículo removido ou retido, uma vez por semana, no horário compreendido entre às 08:00h e às 14:00h, visitar e certificar as condições do seu veículo, cobri-lo com capa apropriada e colocá-lo em funcionamento por no máximo 05 (cinco) minutos, no espaço do Pátio Público,



sendo proibida a retirada do veículo, assim como de qualquer equipamento ou acessório.

Art. 9º - A Autoridade de Trânsito do município de Serrinha notificará os proprietários dos veículos recolhidos ao local utilizado para depósito e, não sendo retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei Federal nº 13.160/2015 e demais legislações correlatas.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Serviços Públicos - SEDESP, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, após consulta à Procuradoria Geral do Município, caberá a promoção e execução do leilão, caso possuía em seu quadro de servidores efetivos leiloeiro oficial.

Art. 11 - Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - A restituição dos veículos só será permitida ao condutor que estava em posse do veículo no momento em que ocorreu a retenção ou remoção, ao proprietário e/ou representante legal, desde que este último esteja com procuração com poderes específicos devidamente registrada em cartório.

§ 1º A restituição de que trata este artigo só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas, despesas, valores, além de outros possíveis encargos previstos em normas pertinentes, decorrentes da remoção, retenção e estadia do veículo;



§ 2º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento em conformidade com o CTB.

Art. 13 - Os valores arrecadados com multas, taxas e emolumentos em geral, provenientes de remoção ou retenção de veículos, deverão ser repassados ao Órgão de Trânsito Municipal, para custeios de manutenção, melhorias e campanhas educativas.

Art. 14 - Caberá à SEDESP fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, podendo inclusive vistoriar o depósito, caso entenda necessário.

Art. 15 - Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de trânsito.

Art. 16 - Tratando-se de autorização, concessão ou permissão de serviço público, à empresa privada, através de chamamento público, licitação e ou concorrência, fica autorizada a empresa vencedora a gestão de toda área destinada a depósito de veículo da Prefeitura Municipal de Serrinha.

Parágrafo Único Em caso de aumento da demanda de guarda de veículos, o município poderá ceder área pública para esta finalidade, durante a vigência do contrato, através de decreto ou portaria, ficando sob a responsabilidade da empresa autorizada, permissionária ou concessionária a manutenção e segurança de todo o



espaço, bem com adequações físicas e estruturais, sem qualquer custo para municipalidade.

Art. 17 - A empresa habilitada no chamamento público, ou através de modalidade licitatória, deverá atender todos os requisitos do edital de chamamento, estando devidamente credenciada no DETRAN BAHIA, assim sendo terá autorização para exploração do serviço público, concessão ou permissão, pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser revogável após processo administrativo próprio ou, sendo o caso de autorização administrativa, precária, por ato da autoridade competente, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta lei ou do edital.

Art. 18 - A pessoa jurídica que participar do chamamento público ou licitação pública deverá, além de atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº 13.160/2015, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores, a Lei Federal Complementar nº 123/2006:

I - manter o funcionamento dos serviços de guincho, guarda e depósito dos veículos, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

II - ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrar eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

III - ser responsável desde a entrada, no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

IV - manter, sob suas expensas, durante todo tempo da autorização, permissão ou concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, enxurradas e alagamentos e granizo) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.



V - assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

VI - atender, prontamente, às solicitações e requisições da SEDESP no que tange ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

VII - manter o veículo/guincho atualizado quanto aos procedimentos e formas de guincho mento correto dos veículos novos;

VIII - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas;

IX - apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

X - zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

XI - cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes, Segurança e Defesa Civil.

XII - responder pelos seus atos, sujeitando-se às normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes, assim como da própria SEDESP;

XIV - apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo ao condutor do veículo durante a prestação do serviço;

XV - substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

XVI - não manter qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, sob pena de rescisão irrevogável da autorização, permissão ou concessão.

Art. 19 - Os veículos/guincho habilitados no chamamento público, ou através de modalidade licitatória, deverão atender às seguintes condições:



- I - estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;
- II - estar o veículo adequado às exigências legais;
- III - estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;
- IV - estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;
- V - possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;
- VI - submeter-se a vistorias trimestrais periódicas, estabelecidas pelo DETRAN.

Art. 20 - A delegação às pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Prefeito Municipal e será sempre precedida de chamamento público ou licitação na modalidade e concorrência pública, nos moldes da Lei 8.666/93.

Art. 21 - Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas normas administrativas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 30 de junho de 2025.

Cyro Novais
PREFEITO MUNICIPAL